

# A PROBLEMÁTICA DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS E O PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

THE PROBLEM OF THE GREAT FORTUNE TAX AND  
THE PRINCIPLE OF CONTRIBUTION CAPACITY

André Luís Pereira Lustosa de Carvalho<sup>1</sup>

Flawbert Farias Guedes Pinheiro<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este artigo se propõe a discutir a viabilidade ou não da implementação do Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF) no Brasil, levando em consideração o aumento da carga tributária e a melhor distribuição da renda, bem como a atração de investimentos para o desenvolvimento econômico do país. Um dos maiores entraves para instituição desse imposto é conceituar o que vem a ser “Grande Fortuna”. Nas discussões a esse respeito foram considerados os Princípios da Capacidade Contributiva e o princípio da Isonomia ou Igualdade Tributária. A pesquisa realizada foi do tipo dialética, na qual foram utilizados os métodos de pesquisa exploratório e bibliográfico.

**Palavras-chave:** Tributo. Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF). Capacidade Contributiva.

**ABSTRACT:** This article proposes to discuss the viability, or not, the implementation of the Great Fortunes Tax (IGF) in Brazil, considering the increased tax burden, better income distribution and investment attraction for the country economic development. One of the greatest barrier for the tax implementation is understand what becomes "Great Fortunes". In discussions about this was considered the principals of Contributing Capacity and Also known as tax equality Tax Equality. There was made a research from dialectic type and was used exploratory and bibliographic research methods.

**Keywords:** Tribute. Great Fortunes Tax. Contributing Capacity.

## 1 INTRODUÇÃO

Considerando que o Brasil é um dos países que mais cobram impostos, o questionamento sobre a carga tributária é de grande relevância. Daí a importância da discussão a respeito da implementação do Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF), tema bastante discutido ao longo das últimas três décadas, sendo um dos principais assuntos abordados na reforma tributária que se pretende implementar em nosso país.

Já existe, no Brasil, Projeto de Lei Complementar para possibilitar a criação do Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF), desde a década de 1990. Porém, esse tributo ainda não foi implementado, apesar de ter previsão no artigo 153, inciso VII da Constituição Federal, desde a sua entrada em vigor em 1988, que atribuiu competência à União para instituí-lo.

O estudo a respeito do Imposto Sobre Grande Fortunas é de fundamental importância, em especial, em virtude do momento de crise econômica que perpassa o nosso país, o que gerou a necessidade de uma profunda reforma tributária.

Com a implementação do IGF, ocorreria um impacto econômico de enorme proporção, vez que aumentaria consideravelmente a arrecadação tributária do Estado Brasileiro, proporcionando mais recursos a serem implementados nas políticas públicas que beneficiariam toda a sociedade.

Embora o Estado tenha competência para cobrar impostos de todos os brasileiros, essa cobrança é efetivada de forma diferenciada, seguindo aos preceitos do Princípio da Capacidade Contributiva e da Isonomia ou Igualdade Tributária. O cidadão deve pagar o tributo conforme a sua capacidade econômica, devendo-se respeitar o mínimo vital.

O Princípio da Capacidade Contributiva vai alinhar-se ao Princípio da Isonomia, que pode ser entendido como: tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Ou seja, reconhecer que as pessoas possuem condições econômicas diferentes e que precisam ser tratadas conforme as suas condições.

Portanto, o Princípio da Capacidade Contributiva servirá para coibir discriminações arbitrárias por meio do Governo. Desta forma, aplicando os dois princípios, o da Capacidade Contributiva e o da Isonomia, o Estado procura implementar um ideal de justiça fiscal. Assim, para o Direito Tributário, de um modo geral, o Princípio da Capacidade Contributiva serve para diminuir as desigualdades, fazendo com que os indivíduos que possuam uma capacidade contributiva maior possam contribuir de forma diversa daqueles que possuam uma renda menor.

Diante desse cenário é que surgiu o problema desta pesquisa, qual seja: investigar por que até os dias atuais o Imposto sobre Grandes Fortunas, que está previsto na competência legislativa da União, desde a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, não foi implantado; uma vez que o nosso ordenamento jurídico tributário segue o Princípio da Capacidade Contributiva, atrelado ao Princípio da Isonomia, que visam uma justiça fiscal, por que tanta dificuldade em taxar os respectivos contribuintes para que possam pagar os seus tributos conforme a sua capacidade econômica?

Nossa hipótese inicial para solução do problema de pesquisa é de que o Imposto Sobre Grandes Fortunas possui como principal obstáculo à sua implementação a falta de caracterização do que vem a ser “Grande Fortuna”, o que gera insegurança quanto ao impacto que esse imposto possa vir a causar na sociedade, em especial no que diz respeito aos Princípios da Capacidade Contributiva e da Isonomia.

O objetivo geral da presente pesquisa é, pois, discutir sobre a inexistência de uma lei que implemente o Imposto Sobre Grandes Fortunas. Para tanto, traçamos como objetivos específicos: discutir sobre o que vem a ser “grande fortuna”; compreender como o ordenamento jurídico lida com o IGF; como também analisar de que maneira esse imposto pode afetar ou contribuir para com a sociedade brasileira.

Diante disso, foi realizado um estudo a partir de pesquisa predominantemente dialética, que viabilizou maior obtenção de conhecimento acerca do problema a ser pesquisado, por meio do desenvolvimento, mediante a contraposição de ideias e a exploração do tema. Além disso, este artigo possui referencial teórico em técnica quantitativa.

Foi utilizado, também, o método de pesquisa exploratório e bibliográfico, buscando fundamentos de materiais em livros, artigos, e conteúdos jurisprudenciais, levando em suma uma melhor compreensão do tema investigado.

Feitas essas considerações iniciais, passaremos, agora, a verificar quando o Imposto Sobre Grandes Fortunas passou a ter a sua implementação discutida em nosso país.

## 2 IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

Discute-se, há bastante tempo, a regulamentação do Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF) no Brasil.

Apesar de esse imposto estar previsto no artigo 153, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, e de já terem passado mais de 30 anos desde a sua entrada em vigor até os dias atuais, este não logrou êxito no que diz respeito a sua regulamentação, embora tenham sido propostos diversos projetos de lei para esse fim.

A primeira tentativa de regulamentar o tema foi o projeto de autoria do então senador Fernando Henrique Cardoso, em 1989, PLP 202, de 12 de dezembro de 1989. Depois disso, foi surgindo inúmeros projetos para a implementação do imposto.

Para criar o IGF, o Legislador Constituinte Originário brasileiro de 1988 inspirou-se no modelo francês, denominado *Impôt sur Les Grandes Fortunes*, e já inserido em seu sistema tributário desde 1982.

Instituído na França, em 1981, com efeitos a partir do exercício fiscal de 1982, o *Impôt sur les Grandes Fortunes* abrangia, inicialmente, a propriedade de pessoas físicas e jurídicas; contudo, em 1984 foi restrito somente ao patrimônio das pessoas físicas.

Raquel Machado mencionou sobre a importação de modelos de tributação de países desenvolvidos, *in verbis*:

é preciso cuidado ao se pretender importar modelos de tributação de países mais desenvolvidos para o Brasil. Realmente, da mesma forma que ocorre com outros tipos de importações, também a importação de doutrinas e comportamentos deve ser feita de forma criteriosa, verificando-se sua adequação para a nova realidade subjacente. A não ser assim, corre-se o risco de se realizar importações não apenas inúteis, mas prejudiciais. (MACHADO, 2007, p.75-76)

O IGF é um imposto federal, ou seja, pertence à competência legislativa exclusiva da União, único ente público com atribuição necessária para sua instituição e aplicação, daí ser necessária uma lei complementar para sua regulamentação; lei esta que não foi aprovada até hoje, e, por falta de regulamentação, não pode este imposto ser aplicado.

Um dos empecilhos para aprovação da lei é a falta de concordância do que seria considerado “Grande Fortuna”. Qual a liberdade que a lei complementar teria para definir o conceito de grandes fortunas?

Preliminarmente, a criação deste imposto possui algumas barreiras a serem enfrentadas, tendo em vista que teríamos a princípio que delimitar o que seria grandes fortunas em nosso país e qual seria a destinação do dinheiro arrecadado com tal tributação. (ANDRADE, 2020, s.p)

O imposto sobre grandes fortunas, ou apenas IGF, é um imposto direcionado para os indivíduos mais ricos de determinado território. Esse tipo de tributo é considerado um imposto progressivo — já que, quanto maior for o patrimônio do indivíduo, maior será o pagamento do tributo. (REIS, 2020, s.p)

Ocorre que, no caso de eventual instituição do IGF, o fato gerador deste imposto seria uma “Grande Fortuna”, pressupondo que somente as pessoas ricas (pessoas físicas e pessoas jurídicas), em um sistema proporcional, estariam fazendo parte dos contribuintes por terem “Grandes Fortunas”, excluindo da hipótese de incidência as classes que não possuísem “Grandes Fortunas”.

Teoricamente, haveria uma maior receita de captação de imposto para o governo, advinda de maiores impostos para os mais ricos, que, desta forma, seria revertida em um aumento para o bem-estar de todos, uma vez que teria uma distributividade de impostos mais justa.

Sobre o conceito de grandes fortunas, o doutrinador Ives Gandra da Silva Martins expõe seu entendimento:

O tributo é de difícil cobrança e configuração, mas, no Brasil, pelo próprio texto constitucional, o imposto sobre grandes fortunas “não pode incidir nem sobre os ricos (‘riqueza’ é menos que ‘fortuna’), nem sobre os milionários (‘fortuna’ é menos que ‘grande fortuna’). Apenas sobre os bilionários - ou seja, os detentores de fortunas grandes - que na economia brasileira são muitos poucos”. (MARTINS, 2008, p. A9)

Portanto, quando se estuda e discute o conceito de “grandes fortunas” chega-se diante de um conceito jurídico indeterminado, já que este está coberto pela incerteza e negligência conceitual.

### 3 “GRANDE FORTUNA”

O termo “grandes fortunas”, instaurado em 1988 em nossa Constituição, é bastante subjetivo, o que dificulta sua conceituação.

Diante desse entendimento, tem-se que o conceito objetivo de grande fortuna é algo que ainda não foi classificado, tampouco conceituado, mostrando, assim, uma certa insegurança de uso desse termo.

A depender do exegeta, porém, esse termo pode apresentar-se de maneiras diferentes. Newton Gomes (2019), por exemplo, no que se refere à tributação da grande fortuna, dá a entender uma possibilidade de compreensão do questionamento: “é bom entender que a tributação de grande fortuna envolveria todo o patrimônio, carro, imóvel, participações societárias, ouro, quadros, tudo que a pessoa detivesse, somado esse valor estaria sujeito ao tal do imposto sobre grandes fortunas”.

O fato gerador dessa tributação possui um teor muito amplo, o que dificulta qualificar quais seriam as bases de cálculos para a sua cobrança e quem seria o seu contribuinte, levando-se em consideração a sua capacidade econômica.

O Princípio da Capacidade Contributiva, derivado da Constituição de 1891, do art. 179, n.º. 15, foi mantido na Constituição de 1946. Esta, inaugura a instituição dos princípios da anualidade, anterioridade e legalidade tributárias, constituindo com destaque as “imunidades tributárias, algumas delas denominadas de isenções”, como a imunidade das pequenas glebas rurais, conforme descrito no seu artigo 19, §1º. (MARTUSCELLI, 2010, p. 4217).

A Constituição de 1988 retomou, de maneira expressa, o Princípio da Capacidade Contributiva em seu art. 145, §1º, que dispõe: “sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte (...)”. (BRASIL, 2009, p. 160).

O Princípio da Capacidade Contributiva pode ser conceituado como sendo a capacidade relativa ao contribuinte, baseada em um conceito econômico e de justiça fiscal. Busca-se manter um equilíbrio para uma sociedade igualitária tornando-a mais justa ao impor uma tributação mais onerosa para aqueles de detêm uma maior concentração de riquezas. Em uma linguagem simples, podemos traduzir no seguinte jargão: “quem pode mais paga mais, quem pode menos paga menos”.

Corroborando essa afirmação, o STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º. 4.697, reafirma que o Princípio da Capacidade Contributiva se aplica a todos os tributos, deixando claro que este princípio tem uma grande importância no Direito Tributário.

Tal princípio tem ligação direta com o Imposto Sobre Grandes Fortunas, vislumbrando que a capacidade contributiva é um dos principais reguladores desse imposto e buscando uma justiça igualitária ao subentender a

capacidade de contribuição do detentor da grande fortuna. Sendo assim, um meio de tentar impor uma tributação equivalente à referida fortuna.

Alicerçado num conceito econômico e de justiça fiscal social, o princípio da Capacidade Contributiva tem por base a busca de uma sociedade justa e igualitária, impondo uma tributação de acordo com a capacidade de cada indivíduo.

Conforme já mencionado, a regulamentação do Imposto Sobre Grandes Fortunas está prevista no artigo 153, inciso VII da Constituição Federal de 1988, que dá competência à União para instituí-lo nos termos da lei complementar.

Desta forma, a constituição é clara quanto à implantação do IGF, que, necessariamente, tem de ser instituído por lei complementar.

Vale ressaltar que o artigo 146, Inciso III, alínea “a”, da Carta Magna ressalva a competência da lei complementar, delimitando que estabeleça normas gerais em matéria de legislação tributária.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuinte. [...]

Assim como os demais, esse imposto deve considerar o tratamento igual entre contribuintes, bem como atentar para sua capacidade econômica, observando os Princípios da Isonomia Tributária e da Capacidade Contributiva previstos nos artigos 145, §1º e 150, II da CF/88.

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

§1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; (BRASIL, 1988, s.p)

Considerando que não se pode falar no Princípio da Capacidade contributiva sem se ater, também, ao Princípio da Isonomia ou Igualdade Tributária, trazemos à colação a célebre frase de um dos maiores juristas de todos os tempos, Rui Barbosa (discurso “Oração aos Moços”):

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. (BARBOSA, 1949, s.p)

Constata-se, pois, que o legislador tem demonstrando os efeitos da desigualdade tributária como algo que fere os Princípios da Capacidade Contributiva e da Igualdade.

É notório que o Imposto Sobre Grandes Fortunas pode afetar e, também, contribuir com a sociedade brasileira. Assim, questiona-se se sua implementação no Brasil será considerada positiva ou negativa.

#### **4 EFEITOS DA IMPLEMENTAÇÃO DO IGF NO BRASIL**

A função social da aplicação do Imposto Sobre Grandes Fortunas terá um caráter positivo se for aplicado de maneira certa e coerente. Logo, é necessário possuir uma natureza de aplicação solidária que favoreça a distribuição de rendas e, conseqüentemente, a justiça fiscal e social, a fim de respeitar o Princípio da Capacidade Contributiva e estimular, também, a equidade. Desse modo, tem por objetivo reduzir às desigualdades sociais, e não apenas a distribuição de renda, fato que ocasiona um aumento no valor do imposto para o detentor de grande fortuna.

Mota defende que o imposto ainda não foi regulamentado por interesses políticos.

repete-se a defesa no sentido de que o Imposto sobre Grandes Fortunas pode vir a constituir instrumento de alcance da justiça tributária no Brasil, uma vez que permitiria, em tese, não só uma justa distribuição da carga tributária entre os contribuintes, mas também, maior distribuição de renda e riqueza nacionais, o que permitiria, também, em tese, a redução das enormes desigualdades sociais verificadas no país e, por conseqüência, a pobreza de grande parte da população. (MOTA, 2010 p. 164-165.)

Assim, se utilizado de forma correta, o IGF poderá contribuir para a distribuição de riquezas no país, tornando mais justa a tributação. De forma positiva, o imposto iria conceder à sociedade brasileira um melhor ordenamento de rendas e, conseqüentemente, a justiça fiscal e social. Levando-se em consideração que existe uma histórica desigualdade tributária, esse imposto financiaria o Fisco na busca de uma maior e melhor distribuição de rendas e riquezas.

A instituição do imposto sobre grandes fortunas sobre o patrimônio estimularia a realização da equidade, tanto em seu aspecto horizontal (respeitando-se o princípio da capacidade contributiva), como em seu aspecto vertical, permitindo por meio da arrecadação uma melhor distribuição de rendas e riquezas, fazendo com que as desigualdades sociais de nosso país sejam diminuídas. (ANDRADE, 2020, s.p)

Merecem atenção os argumentos daqueles que apoiam a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas, já que defendem a justiça social em nosso país.

O artigo 150, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ao vedar tratamento desigual para contribuintes que se encontrem em situação equivalente, implicitamente também veda tratamento igual para aqueles que se encontrem em situação de desigualdade, de tal forma a contemplar em sua plenitude o princípio da igualdade. Neste ponto o constituinte adverte que esta desigualdade, a ensejar tratamento desigual, não pode ser considerada no campo da ocupação profissional ou função exercida, assim, uma determinada classe profissional não pode ser tratada de forma diferenciada em relação à outra, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. (OLIVEIRA, 2010, s.p)

Não é justo, por exemplo, que aquele que possui um veículo velho pague todos os anos IPVA sobre este, enquanto que os que possuem um iate, um jet-ski, um helicóptero ou jatinho não paguem imposto sobre esses bens.

A cobrança desse imposto, contudo, pode gerar insatisfação aos detentores de grandes riquezas, podendo, então, servir de incentivo para que eles invistam em países que não possuam imposto sobre grandes fortunas. Conseqüentemente, nessa linha de raciocínio, a aplicação do IGF acarretaria menores investimentos nacionais, gerando diminuição de riqueza e produção, além de cortes em postos de trabalho.

Para Martins (2008), o tributo em questão causaria desestímulo à poupança, proporcionando efeitos negativos sobre o desenvolvimento econômico, gerando baixa arrecadação e criando, assim, mais problemas que soluções.

De forma negativa, portanto, o imposto seria revogado, uma vez que passaria a existir uma insegurança em sua aplicação, já que poderia, conseqüentemente, fazer com que investidores procurassem países com menores cargas tributárias.

Para a corrente doutrinária contrária a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas, esta afirma que ele não deve ser criado sobre o fundamento de que: a) desestimularia a aquisição de patrimônio e ocorreria a possibilidade de desconcentração de renda; b) definição do que seria considerado “grandes fortunas”; c) fundamento da justiça social; d) A declaração do contribuinte. (ANDRADE, 2020, s.p)

Sobre a inviabilidade do Imposto sobre Grandes Fortunas, existem diversas problematizações, tais como a falta de subjetividade e a abstração e delimitação em relação ao IGF, já que não existe um conceito justo sobre o que vem a ser grande fortuna nem acordo entre os doutrinadores.

O que vai garantir a redução da desigualdade social? É questionável se esse imposto cobrado terá o seu fim social destinado para o que foi realmente proposto e não desviado pelos governos, visto que, ao contrário do que se pretende, este tipo de tributação é de difícil fiscalização e arrecadação. E caso tudo isso desse certo, quem garantiria que o valor arrecadado seria distribuído de forma justa?

Vale ressaltar que a finalidade de implantação desse imposto poderia ter efeito contrário na economia; sendo assim, o detentor da riqueza que já é tributado iria passar a ter mais um imposto a ser pago. Desta forma, será que isso não acarretaria na “bitributação”, uma vez que incide sobre o valor da “fortuna” de um indivíduo em território nacional?

Doutrinadores questionam que impostos como Imposto de Renda, IPTU e IPVA, que já incidem sobre o patrimônio, possam, facilmente, ser alvo de nova tributação, se forem considerados no termo “grande fortuna”.

Diante de todos os quesitos negativos mencionados em tese, é perceptível que nunca vai existir o melhor momento para a implantação de um tributo como esse, pois não será uma solução para resolver as diferenças sociais nem para o aumento de riqueza nos cofres públicos.

Nesse sentido, é bastante obscura a consequência que este imposto pode causar no cenário nacional, visto que, por um lado, o imposto pode ser importante ao desenvolvimento nacional e social, trazendo em suma, melhorias a sociedade, mas, por outro, afastaria os grandes investidores de nosso país.

## 5 CONCLUSÃO

Ao desenvolver a presente pesquisa, foi observado que o Brasil é o país que mais cobra impostos e, apesar disso, segue em crise econômica. A fim de solucionar esse problema, é levada em questionamento a implantação de mais um: o imposto sobre grandes fortunas (IGF), cuja implementação teria um impacto econômico de grandes proporções, vez que aumentaria a arrecadação tributária do Estado Brasileiro, efetivando mais implementações de recursos nas políticas públicas que beneficiariam, de forma direta, toda a sociedade.

O referido imposto, porém, possui inspiração no modelo Francês, fato que exige cautela, uma vez que se trata de um modelo de tributação de país desenvolvido, ao contrário do Brasil, que é subdesenvolvido industrializado. Isso significa que o país possui um sistema político-econômico vinculado ao capitalismo. Depois dos cuidados mínimos. Existe ainda um problema, que é conceituar a “Grande Fortuna”; isso porque um dos empecilhos é a falta de concordância dos juristas quanto ao que se considera “Grande Fortuna”, já que tal termo é bastante subjetivo.

Desta forma, a problematização do IGF vem a ser um tema de caráter complexo, pois necessita que seja taxado o seu conceito, fato gerador e o contribuinte específico, já que o imposto é auferido somente para o detentor da “Grande Fortuna”.

Logo, é de extrema necessidade que ocorra um acordo entre os juristas sobre esse imposto, uma vez que, diante dessa crise econômica, a reforma tributária precisa ser concluída e o IGF, que terá como principal Princípio a Capacidade Contributiva, será mais uma forma de justiça fiscal e social para em comparação aos demais contribuintes.

É necessário, também, que a bitributação não seja permitida no caso de instauração do IGF, já que esse fenômeno do direito tributário ocorre por meio da tributação dupla de um mesmo fato gerador, realizado por dois entes diferentes que cobram um tributo do contribuinte sobre a mesma operação.

Conforme Isaac Newton “toda ação corresponde a uma reação de igual intensidade, mas que atua no sentido oposto”.

Sendo assim, se utilizado de forma correta, o IGF poderá contribuir para uma melhor distribuição de riquezas no país, tornando mais justa a tributação e, conseqüentemente, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) aumentaria. Com uma melhor condição de vida, o rendimento e seu desenvolvimento poderiam levar o Brasil a se tornar um país desenvolvido. Se utilizado de forma negativa, porém, poderia afastar investidores, podendo ocorrer a diminuição de riqueza e produção e ainda cortes em postos de trabalho, o que acarretaria severos prejuízos no tesouro nacional.

Destarte, conclui-se que não se deve instaurar o IGF, devendo haver, primeiramente, um acordo entre doutrinadores e juristas destacando a conceituação e caracterização de forma taxativa sobre o imposto, além de uma pesquisa acerca da opinião dos detentores sobre “Grandes Fortunas” para que não ocorresse prejuízo aos cofres públicos.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Pedro Henrique Araújo Pinto. **Imposto sobre grandes fortunas: regulamentação no Brasil**. Disponível em: <<https://peandrade9.jusbrasil.com.br/artigos/247719087/imposto-sobre-grandes-fortunas/>>. Acesso em: 05 de set. 2020.
- BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. Edição comemorativa do centenário do nascimento do grande brasileiro. Fac-símile do texto original, dactilografado e contendo emendas do próprio punho do Autor. São Paulo: Reitoria da Universidade de São Paulo, 1949.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm/](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm/)>; Acesso em: 7 out. 2020.
- BRASIL. **Projeto de Lei Complementar - PLP 202, de 12 de dezembro de 1989**. Dispõe sobre a tributação de grandes fortunas, nos termos do art. 153, inciso VII da Constituição. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21594/>>. Acesso em: 8 de out. 2020. Texto Original.
- FERREIRA, Marco Antônio Pereira, **Evolução histórica do Sistema Tributário Nacional**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-tributario/evolucao-historica-do-sistema-tributario-nacional/>>. Acesso em: 10 de set. 2020.
- GOMES, Newton. **REFORMA TRIBUTÁRIA - Imposto sobre Grandes Fortunas**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=lws2Tajynps/>>. Acesso em: 28 de abril 2021.
- MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos**. Interesse público e direitos do contribuinte. **São Paulo: Dialética, 2007, p 75-76**.
- MARTINS, Ives Gandra da Silva. **O Imposto sobre fortunas e o investimento no exterior**. In: *Jornal do Brasil*, publicado em: 22 de abril de 2008, p. A9
- MARTUSCELLI, Pablo Dutra. **Para uma compreensão histórica do sistema tributário nacional de 1988**. - Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3117.pdf/>>. Acesso em: 28 de abril. 2021.
- MOTA, Sérgio Ricardo Ferreira. **Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil**. 1 ed. São Paulo: Editora MP, 2010, p. 164-165.
- REIS, Tiago. **Imposto sobre grandes fortunas: entenda esse tipo de taxaço**. Disponível em: <<https://www.sunoresearch.com.br/artigos/imposto-sobre-grandes-fortunas/>>. Acesso em: 10 de set. 2020.
- STF-Pleno, **ADI 4.697/DF**, rel. min. Edson Machin, *DJe* 249, pub. in 30/03/2017.

**Recebido em:** 10 de julho de 2020

**Avaliado em:** 21 de julho de 2020

**Aceito em:** 18 de setembro de 2020

<sup>1</sup> Bacharelado em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas Exatas do Sertão do São Francisco (FACESF). E-mail: [andreluislustosa@hotmail.com](mailto:andreluislustosa@hotmail.com)

<sup>2</sup> Mestre em Ciências das Religiões pela UFPB (Universidade Federal da Paraíba); Especialista em Direito Público, com ênfase em Direito Tributário, Administrativo e Constitucional pela FAISA (Faculdade Santo Augusto- RS); Especialista em Gestão Pública pela UEPB (Universidade Estadual da Paraíba); Pós-graduado no Curso Preparatório ao Ingresso nas Carreiras Jurídicas pela FESMIP (Fundação Escola Superior do Ministério Público) e Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFPB (Universidade Federal da Paraíba).. E-mail: [flawbert.farias@gmail.com](mailto:flawbert.farias@gmail.com)